



PROJETO DE LEI N.º 1201/XIII/4.ª

Procede à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro

Exposição de Motivos

A Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, procedendo à quarta alteração da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, que aprova o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, introduziu em Portugal um conjunto de modificações estruturais no procedimento de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública que procuraram, numa lógica de promoção mérito e de alguma “despartidarização” do aparelho do Estado, reforçar a isenção e transparência desses procedimentos.

Posteriormente a Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, veio introduzir alterações à Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, e proceder à primeira alteração à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, procurando trazer um conjunto de mudanças de pormenor ao procedimento de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública e à intervenção da CReSAP, que trouxeram uma clarificação e aperfeiçoamento que se mostravam necessários.

Na XII Legislatura existiram ainda um conjunto de alterações legislativas que reforçaram o papel da CReSAP, fazendo com que tenha um papel preponderante noutro tipo de cargos de topo - para além dos cargos de direção superior. Assim, o Decreto-Lei n.º 5/2012, de 17 de janeiro, com as alterações que introduziu à Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, por via da remissão aí operada pelo art. 19.º/4 para a Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alargou a obrigatoriedade da aplicação da metodologia de recrutamento e seleção prevista para os cargos de direção superior - assente em procedimento concursal com importante intervenção da CReSAP - ao recrutamento e seleção dos membros dos conselhos directivos dos institutos públicos de regime comum, que passaram assim a ser abrangidos, neste âmbito e subsidiariamente, por aquele Estatuto do Pessoal Dirigente.

Por outro lado, a CReSAP passou, também, a ter intervenção na nomeação dos membros dos conselhos de administração das entidades reguladoras - Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto -, dos gestores público – segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de Março, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de Janeiro – e dos directores executivos de agrupamentos de centros de saúde – quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 253/2012, de 27 de Novembro.

Recentemente, a Lei n.º 26/2019, de 28 de março, veio consagrar a necessidade de se assegurar no plano do pessoal dirigente e dos órgãos da Administração Pública uma representação equilibrada entre homens e mulheres - através da fixação de um limiar mínimo de representação de 40% de pessoas de cada género (arredondado sempre que necessário à unidade mais próxima) nos cargos e órgãos por ela abrangidos.

Esta importante Lei trouxe a necessidade de introduzir um conjunto de alterações aos diplomas que regulam as regras de recrutamento e seleção dos cargos de topo da



Administração Pública, abrindo à Assembleia da República uma oportunidade de, no quadro da XIII Legislatura, levar a cabo uma reflexão sobre os 7 anos de existência da CReSAP e de fazer uma reavaliação da sua função e forma de intervenção no contexto da seleção dos altos cargos da Administração Pública.

O presente Projeto de Lei, com o objectivo-chave de permitir que esta reflexão se faça ainda na XIII Legislatura, propõe que se introduza uma importante e necessária alteração aos Estatutos da CReSAP que reforçam as garantias de maior consenso na escolha do seu Presidente. Apesar de se manter o processo actual de provisão por Resolução do Conselho de Ministros após proposta do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e audição na assembleia da república, adiciona-se um elemento que nos parece essencial. A necessidade da existência de um parecer favorável à nomeação da pessoa indigitada, e que esse parecer seja aprovado, por uma maioria qualificada de dois terços dos deputados em efetividade de funções. A expressão “maioria qualificada equivalente a pelo menos dois terços dos deputados em efectividade de funções” tem a ver com o facto de que quer a audição quer o Parecer e respetiva votação se fazerem em comissão parlamentar, mas os votos dos grupos parlamentares em comissão representarem em numero os votos em plenário. A necessidade de aprovação desse parecer nestas condições exige que haja, na maioria dos casos, um acordo inter-partidário alargado para a nomeação desse dirigente da CReSAP. Já no que toca aos vogais permanentes também se exige uma audição acompanhada de um parecer, mas nestes casos sem a obrigatoriedade de esse parecer aprovado ser favorável. Porém, neste caso exige-se que o governo leve em consideração esse parecer, o que não implicando que aceite as conclusões do parecer, tem as consequências políticas de tomar uma decisão diversa desse parecer.

Por outro lado, tendo em conta que a Lei n.º 26/2019, de 28 de março, não se aplica à composição da CReSAP, propõe-se que por razões de coerência legislativa se aumente o limiar de representação equilibrada de géneros prevista nos Estatutos da CReSAP para 40% em conformidade com o que se prevê na Lei recentemente publicada. Esta alteração faz também todo o sentido, uma vez que assegura o alinhamento com aquelas que têm sido as recomendações do comité de Ministros do Conselho da Europa¹ nesta matéria.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado não inscrito abaixo assinado apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Selecção para a Administração Pública publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, que modifica os procedimentos de recrutamento, seleção e provimento nos cargos de direção superior da Administração Pública.

¹ Recomendação (2003) do comité de Ministros do Conselho da Europa de 12/03/2003, disponível em: <https://rm.coe.int/1680519084>.



Artigo 2.º

Alteração aos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública

O artigo 6.º dos Estatutos da Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública, publicados no anexo A à Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, alterada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[...]

1 - O presidente da Comissão é provido, após audição pela Assembleia da República, e um parecer favorável fundamentado sobre a adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar aprovado por maioria qualificada equivalente a pelo menos dois terços dos deputados em efectividade de funções, por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, em regime de comissão de serviço por um período de cinco anos não podendo o mesmo titular ser provido no mesmo cargo antes de decorrido igual período.

2 - Os vogais permanentes são providos, após audição pela Assembleia da República, e um parecer fundamentado sobre a adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar, por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública e tendo em consideração o referido parecer, em regime de comissão de serviço por um período de quatro anos não podendo os mesmos titulares ser providos no mesmo cargo antes de decorrido igual período.

3 - [anterior 2].

4 - O provimento do presidente da Comissão deve garantir a alternância de género e o provimento dos vogais permanentes deve assegurar a representação mínima de 40 /prct. de cada género, arredondado sempre que necessário à unidade mais próxima.

5 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no mês seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, dia 12 de Abril de 2019

O deputado,

Paulo Trigo Pereira

(Independente e não inscrito)